

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.423/98

AS. FLS. 96 F 9 98

LIVRO N. 24

02, 10 198

Musepvaian  
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1.423/98  
DE 04 DE AGOSTO DE 1998  
REGULARIZA O TRANSPORTE EM VEÍCULOS  
DE ALUGUEL, INDIVIDUAL OU COLETIVO  
DE PASSAGEIROS E LINHAS REGULARES,  
NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,  
E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros no Município de Palmeira dos Índios, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município de Palmeira dos Índios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir as normas contidas nesta Lei.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal conceder autorização aos veículos de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado.

§ 1º - A autorização só poderá ser emitida após a avaliação do veículo e de seu condutor, por uma comissão formada por 5 (cinco) membros, representantes das seguintes instituições :

- I - Poder Executivo Municipal ( 2 membros );
- II - Sindicato dos taxistas de Palmeira dos Índios ( 1 membro);
- III- Associação dos motoristas autônomos de Palmeira dos Índios (1 membro).
- IV - Representantes das Empresas de Ônibus em atividade no Município ( 1 membro ).

§ 2º - Os veículos de aluguel deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código Nacional de Trânsito ( Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ), às condições técnicas, e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pela comissão.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. - 4º- Deverá o Poder Público autorizar a “título precário” o uso de Kombis, Vans e Caminhonetes onde não houver linha regular de ônibus.**

**CAPÍTULO II**

**DAS PRAÇAS-DE-AUTO E LINHAS DE  
TRANSPORTES COLETIVO E ALTERNATIVO.**

**Art. - 5º- A criação e localização de praças de auto no Município de Palmeira dos Índios é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que deverá fazê-la através de Decreto.**

**§ 1º- A Prefeitura expedirá o alvará de funcionamento das praças de auto após a entrada em vigor do Decreto.**

**§ 2º- Deverá constar no Decreto o nome da praça, do logradouro, comprimento da faixa de estacionamento e lotação de carros.**

**§ 3º - O número de carros por praça - de - auto não poderá exceder ao limite de 2 ( dois ) metros lineares por carro.**

**§ 4º - As praças já existentes deverão se enquadrar nos moldes acima de acordo com a ordem preferencial de registros já obtidos.**

**Art. 6º- Será expedido alvará aos automóveis - taxis, mediante a confirmação da existência da praça - de - auto a que pertence o mesmo e apresentação de liberação expedida pelo sindicato dos taxista de Palmeira dos Índios.**

**Art. 7º- Fica proibido , e sujeito as penalidades, os automóveis que executarem a função de aluguel em locais não permitidos.**

**Art. 8º-As linhas de transportes de passageiros destinadas a ônibus, microônibus , vans , kombis e canhionetes deverão ser regularizadas através de Decreto Baixado pelo Poder Executivo Municipal.**

**§ 1º- Deverá constar no Decreto toda trajetória a ser percorrida.**

**§ 2º- A concessão de linhas deverá ser aprovada pela Comissão de Transito , e o alvará expedido pela Prefeitura.**

**§ 3º- A prioridade da concessão de uso das linhas será dada aos veiculos que custumeiramente já o fazem.**

**§ 4º - A renovação do alvará deverá ser semestral, podendo o proprietário da concessão ser penalizado ou perder a mesma, caso seja constatado infração às normas prefixadas pela Comissão ou ao Código Nacional de Trânsito .**

**§ 5º - Anualmente deverá haver licitação para o uso e exploração das linhas.**

**§ 6º - Poderá concorrer as linhas: pessoas físicas, pessoas jurídicas, associações ou cooperativas .**

**§ 7º - Os critérios a serem adotados deverão ser: a capacidade de transporte, segurança, regularidade e conforto.**

**Art. 9º- As paradas de ônibus deverão está sinalizadas e bem localizadas de modo a oferecerem segurança e conforto aos usuários.**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 10º - A criação e localização dos terminais para abordagem e embarque de passageiros nos transportes alternativos, deverão seguir os mesmos princípios constantes no artigo. 4º respeitando a proporção de 5 ( cinco ) metros por unidade de veículo.**

**Art. 11º - Fica proibida a prática de moto - táxi no território de Palmeira dos Índios.**

**CAPÍTULO III**  
**DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**Art. 12º - Deverá constar nas laterais dos veículos a numeração da autorização obtida.**

**§ 1º - A numeração deverá ser alfa numérica, composta de 7 dígitos e o nome da cidade, em conformidade com :**

**I - a pintura branco;**

**II - o nome Palmeira dos Índios na margem inferior, em tarja colorida, cuja cor representará o ano de validade da autorização;**

**III - uma letra representando a classificação do veículo:**

- a) A - automóvel ( até 04 passageiros)**
- b) K - Komb ( até 08 passageiros)**
- c) V - Vans ( até 14 passageiros )**
- d) C - caminhonetes ( até 12 passageiros )**
- e) M- microônibus ( até 20 passageiros )**
- f) O - ônibus ( até 44 passageiros )**

**IV - dois numerais representando a praça ou linha de atuação.**

**V - três numerais representando a ordem de licenciamento;**

**VI - um numeral representando os meses de revisão do alvará.**

**§ 2º - O tamanho da pintura de identificação deverá medir dezoito centímetros de altura e vinte e seis centímetros de comprimento.**

**§ 3º - A pintura poderá ser feita no próprio veículo, em adesivo colado ou material com imã.**

**Art. 13º - Só será permitido o funcionamento do veículo de aluguel, individual ou coletivo com cópia da licença expedida pela Prefeitura afixada no lado interno do pára-brisa ou em lugar de fácil acesso à fiscalização.**

